



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.007275/2002-13
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.309
RECURSO Nº : 128.219
RECORRENTE : OSVALDO GONDIM
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

REVISÃO DO VTN Mínimo.

Não será aceito para revisão do VTNm/ha fixado, pela SRF, através de Ato Normativo, Laudo Avaliação que não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado, a preços de 31/12/95.

MULTA DE MORA

Nos termos do ADN COSIT nº 05/94, não incide multa de mora quando não houver, em decorrência de impugnação ou recurso, alteração do crédito tributário.

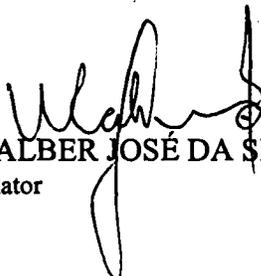
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 128.219
ACÓRDÃO Nº : 302-36.309
RECORRENTE : OSVALDO GONDIM
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

O Contribuinte OSVALDO GONDIM, CPF nº 121.786.081-91 tomou ciência da execução de Dívida Ativa da União de sua responsabilidade, relativa ao ITR do exercício de 1996, e também do exercício de 1995, do imóvel rural "Fazenda Sonhado", NIRF 3160009-3, com 121,0 ha, localizado no Município de Santa Cruz de Goiás – GO, no valor original de R\$ 680,87 (seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos).

Inconformado com a referida cobrança, ingressou com o requerimento de fls. 02/03, onde alega, em síntese, o seguinte:

1. Que nunca foi notificado do lançamento do ITR em tela, mesmo tendo o endereço atualizado na Receita Federal;
2. Que o valor do imóvel atribuído pela Receita Federal está exorbitante;
3. Que providenciou Laudo Técnico junto a Prefeitura do município de localização do imóvel, que mostra o valor real do imóvel;
4. Solicita o recálculo do imposto e a liberação da multa de mora.

Foi juntado aos autos cópia das DITR de 1992, 1994 e de 1997 a 2001, Laudo de Avaliação, Certidão do Registro de Imóvel e Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, com respectivo Memorial Descritivo – fls. 19 a 40.

Notícia o despacho de fls. 58, aprovado pelo Chefe da DICAT/DRF/BSA-DF, que o AR do lançamento do ITR/96 não foi localizado e que, por esta razão, considera-se "intimado/notificado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação", conforme orientação contida na Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA nº 423, de dezembro de 1994..

Foram os autos encaminhados para apreciação e julgamento pela DRJ Brasília (fls. 59) que, através do Acórdão nº 4.956, de 12/02/03, da 1ª Turma de Julgamento, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme ementa que abaixo transcrevo.

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1996
Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO*

RECURSO Nº : 128.219
ACÓRDÃO Nº : 302-36.309

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/96. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

DAS INFRAÇÕES CADASTRAIS

No caso de erro na DIRT/94, base cadastral do ITR/96, as informações sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente do imóvel podem ser revisadas, mediante documentos de prova hábeis, nos termos da legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte.

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. O Laudo de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal não atende aos requisitos legais (Lei nº 8.847/94, art. 3º), nem se refere a 31/12/1995 como data do VTN apurado, além de não demonstra as fontes pesquisadas nem o nível de precisão que levaram à convicção do valor fundiário atribuído ao imóvel.
2. A possibilidade de revisão do lançamento, realizado com base em dados inverídicos, fundamenta-se em um dos princípios elementares do Sistema Tributário Nacional: o princípio da estrita legalidade e, decorrente deste, o da verdade material. Assim, o lançamento impugnado nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, pode ser alterado em face da evidência do erro cometido.
3. Considerando os aspectos de justiça fiscal e com base nos citados documentos, entendo que devam ser alteradas, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, as informações sobre a distribuição do imóvel (sic) na DITR processada (fls. 60), com o conseqüente aumento do GUT e a redução da alíquota de cálculo.

Com as alterações introduzidas pela Decisão supra, o valor original do débito foi reduzido para R\$ 228,52 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), mantido o vencimento no dia 30/12/1996, conforme espelho da declaração de fls. 77.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 01/04/2003, conforme AR de fl. 80.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 28/04/2003, o Recurso Voluntário de fls. 82, onde reprisa os argumentos da Impugnação e insiste na aceitação do valor de avaliação do imóvel (R\$ 75.000,00) feito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.219
ACÓRDÃO Nº : 302-36.309

pela Prefeitura Municipal até porque ele está em seu desfavor porquanto se fosse em 31/12/95, seria bem menor.

Pelas razões esposadas no despacho de fls. 100, não foi feito o arrolamento de bens.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 12/05/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 101.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.219
ACÓRDÃO Nº : 302-36.309

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o contribuinte Recorrente, proprietário do imóvel rural "Recanto Sonhado", NIRF 3160009-3, tendo sido notificado judicialmente para pagar débito de ITR/96, inscrito em Dívida Ativa da União, apresentou a contestação inicial de fls. 02/03, onde alega, basicamente, que o VTN utilizado pela SRF foi muito superior ao VTN real do imóvel em questão, juntando Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Goiás-GO.

A decisão da DRJ Brasília-DF, ora recorrida, não aceitou o Laudo de Avaliação como prova do valor do imóvel e, constatando erro de fato no preenchimento da DIRT/94, alterou as áreas de preservação permanente e de reserva legal, no que resultou no aumento do GUT e, conseqüentemente, na diminuição da alíquota e do imposto devido.

Após as alterações promovidas pela decisão de primeira instância, o valor original do débito do Recorrente foi reduzido de R\$ 680,87 (seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 228,52 (duzentos e vinte e oito reais e cinqüenta e dois centavos), conforme espelho da declaração retificadora de fls. 77.

Entendo que não merece reforma a decisão recorrida, principalmente porque o acatamento das alegações do Recorrente seria em seu desfavor, resultando num aumento do valor do débito objeto deste Recurso, pela razão a seguir elencada.

O valor venal/global do imóvel, conforme Laudo de Avaliação acostado às fls. 04, é R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e o valor das benfeitorias, tomando-se por base a DITR/2001 (fls. 23), é R\$ 22.500,00, o que resulta num VTN de R\$ 52.500,00 (R\$ 75.000,00 – R\$ 22.500,00), valor este muito superior ao VTM mínimo utilizado pela Receita Federal, que foi de R\$ 42.235,05.

Deixo, portanto, de apreciar as razões que levaram a decisão recorrida a não aceitar o Laudo de Avaliação trazido aos autos pelo Recorrente, e por ele contestado, pelo simples fato de que, aceitando as razões do Recorrente, o VTN utilizado no lançamento e, conseqüentemente, o débito objeto do Recurso, seriam majorados.

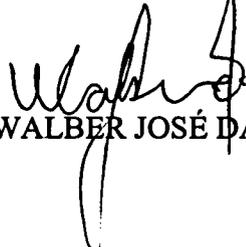
Com relação à solicitação de liberação da multa, feita na impugnação (item 1.b), e tendo a DRJ determinado a alteração no crédito tributário, entendo que deva ser aplicado o disposto no ADN Cosit nº 05/94 e nos Pareceres MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575/95 e nº 057/96, para reconhecer, como reconheço, indevida a multa de mora, desde que o débito seja pago até 30 dias da data da ciência da presente decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.219
ACÓRDÃO Nº : 302-36.309

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido
dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator